



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.122, DE 2024 (Do Sr. Allan Garcês)

Altera o art. 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para acrescentar multa como forma adicional de pena e introduzir o §4º para, nos casos de contrabando de cigarros ou de dispositivos eletrônicos para fumar, determinar a aplicação da pena em dobro, sendo vedada a substituição por pena restritiva de direito ou que implique o pagamento isolado de multa.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5085/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2024.

(Dep. Allan Garcês)

Altera o art. 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para acrescentar multa como forma adicional de pena e introduzir o §4º para, nos casos de contrabando de cigarros ou de dispositivos eletrônicos para fumar, determinar a aplicação da pena em dobro, sendo vedada a substituição por pena restritiva de direito ou que implique o pagamento isolado de multa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para acrescentar novo parágrafo.

Art. 2º O art. 334-A do Código Penal passa a ter a seguinte redação:

"CONTRABANDO

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

.....
§3º.....

4º Nos casos de contrabando de cigarros ou de dispositivos eletrônicos para fumar aplica-se a pena em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

dobro, sendo vedada a substituição por pena restritiva de direito ou que implique o pagamento isolado de multa."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva alterar o art. 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para acrescentar a multa como forma adicional de pena e introduzir o §4º para, nos casos de contrabando de cigarros ou de dispositivos eletrônicos para fumar, determinar a aplicação da pena em dobro, sendo vedada a substituição por pena restritiva de direito ou que implique o pagamento isolado de multa.

No que diz respeito à multa, a sugestão do acréscimo tem como objetivo estabelecer a sua cumulatividade com a pena de reclusão, servindo como argumento adicional para dissuadir o cometimento do crime de contrabando.

A inclusão do §4º pretende, nos casos de contrabando de cigarros ou de dispositivos eletrônicos para fumar, determinar a aplicação da pena em dobro, sendo vedada a substituição por pena restritiva de direito ou que implique o pagamento isolado de multa.

Dados colhidos da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2019, constataram que 22,6% dos estudantes de 13 a 17 anos no país afirmaram que tinham experimentado cigarro pelo menos uma vez na vida, enquanto 16,8% já tinham experimentado o cigarro eletrônico. O estudo realizado ouviu adolescentes de 13 a 17 anos que frequentavam do 7º ano do ensino fundamental até a 3ª série do ensino médio das redes





CÂMARA DOS DEPUTADOS

pública e privada, o que demonstra o contato cada vez mais precoce com o cigarro eletrônico.

A legislação atual não tem sido suficiente para combater a prática do crime de contrabando e os prejuízos são enormes. Um levantamento realizado pelo Fórum Nacional Contra a Pirataria e a Ilegalidade demonstrou que o Brasil perdeu R\$ 287,9 bilhões para o mercado ilegal, somente em 2020, sendo que a estimativa de impostos que deixaram de ser arrecadados foi da ordem de R\$ 90,7 bilhões. (c.f. <https://www.etco.org.br/noticias/brasil-perde-2879-bilhoes-para-o-mercado-ilegal/>)

No caso de contrabando de cigarros ou de dispositivos eletrônicos para fumar, o problema é ainda pior e transformou-se em caso de saúde pública. Um dos grupos sociais que mais são afetados com esse dispositivo é exatamente o de adolescentes, que, para se sentirem pertencentes a um grupo social, ou até mesmo como status, acabam usando o produto e rapidamente se viciando.

De forma que a presente proposta tem como objetivo aprimorar a legislação penal, preenchendo a lacuna legal com dispositivo para dar maior efetividade ao cumprimento da pena estabelecida para o crime de contrabando, notadamente envolvendo dispositivos eletrônicos para fumar.

Norteado pelas premissas acima, solicito o apoio dos Nobres Pares para a discussão e a aprovação desta importante iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2024.

Dep. Allan Garcês (PP/MA)



* C D 2 4 4 7 9 2 2 0 9 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO